



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA : 0000772-71.2014.0941 – Comarca de Água Branca

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Município de Juru

ADVOGADO : João Vanildo da Silva

APELADO : Morgana Maranhão Casusa

ADVOGADO : Manoel Arn'bio de Sousa

REMETENTE : Juízo da Comarca de Água Branca

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - SERVIDOR PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E TÉCNICO DE ENFERMAGEM – EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

*- É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso - **Súmula 20 STF***

- A ampla defesa é direito subjetivo intrínseco ao servidor concursado, independentemente de já estar acobertado ou não pelo manto da estabilidade, em processos que podem culminar com sua exoneração.

- É de se negar seguimento à remessa necessária e apelo que se apresentam manifestamente contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, aplicando-se o artigo 557 do CPC, como prevê a Súmula 253 do STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposto pelo **Município de Juru** contra decisão (fls. 76/83) subscrita pelo Juízo de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **Morgana Maranhão Casusa**, *concedeu em parte a segurança pleiteada, para o fim de*

declarar a nulidade do ato hostilizado e determinar que a impetrante seja reintegrada no cargo de agente ao combate de endemias para o qual foi nomeada e perceba regularmente os respectivos vencimentos, nos termos da segurança pleiteada.

O apelante em sua fundamentação aduz que atendeu a determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme relação nominal que continha o nome da impetrante em situação irregular de acumulação de cargo público.

Relata que, com auxílio do Ministério Público, houve um audiência pública com todos os servidores que se encontravam nesta situação, todavia a impetrante não compareceu, pois estava de licença maternidade, tendo sido notificada pelo município no dia 03/02/2014, para no prazo de 15 dias apresentar defesa ou pedido de demissão. Frente a ausência de resposta, o pedido foi reiterado em 30/04/2014 para comprovação de exoneração, sob pena de demissão. Mais tarde, apresentou defesa, não tendo sido aceita pela edilidade.

Discorre sobre a impossibilidade de acumulação dos cargos, pois como é técnica de enfermagem na cidade de Tavares e agente de combate de endemias em Juru, no horário integral, impraticável a possibilidade de acumular esses ofícios.

Por fim, afirma que o ato de demissão não pode ser considerado nulo, pois a impetrante foi regularmente intimada para regularizar sua situação, facultando-lhe a opção pelo cargo mais conveniente, todavia como não o fez, restou-lhe demiti-la, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Assim, requer o provimento do recurso apelatório, para julgar o pedido improcedente, modificando, portanto, o decum de 1º grau.

Intimada, a parte apelada interpôs contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação e do reexame necessário, mantendo-se a sentença na sua integralidade

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Município de Juru, mas também por força da remessa oficial.

A matéria em disceptação gira em torno da abertura de processo administrativo por parte do gestor do Município de Juru, o qual exonerou a impetrante, Morgana Maranhão Casusa, servidora efetiva, exercendo o cargo de Agente de Combate de Endemias - ACE, sob a justificativa de que a servidora consta na relação dos servidores com acúmulo de funções de que trata o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal

O Juízo de 1º grau, baseado no parecer ofertado pelo Ministério Público assim sentenciou:

*[...]
Como se vê, não houve a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar antes de ser determinada a prática de tais atos pela autoridade impetrada, ressaltando-se que esse procedimento disciplinar deve observar em tudo e por tudo a legislação municipal que a rege, especificamente os dispositivos dos artigos 161 a 163, da Lei Municipal 333/2002. Conquanto, nada existiu neste sentido, não se podendo admitir como processo administrativo a faculdade outorgada pela administração para que a impetrante comprovasse a possibilidade de acumulação ou pedisse exoneração de um dos cargos (fl. 22). Sequer, verifica-se que tenha sido instaurado o processo administrativo conforme as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juru-PB; há nos autos cópia apenas de uma portaria, concernente já à exoneração da impetrante (fls. 20 e 63).*

*[...]
Por aí se vê, claramente, que os atos praticados pela autoridade impetrada com a finalidade de exonerar a impetrada estão eivados de nulidade, porque não foram precedidos do*

devido processo legal, desafiando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Juru e a Carta Magna vigente.

[...]

Posto isto, com esteio no art. 5º, LV e arts. 161 a 163 da Lei Municipal nº 333/2002; no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de declarar a nulidade do ato hostilizado e determinar que a impetrante seja reintegrada no cargo de Agente ao combate de endemias para o qual foi nomeada e perceba regularmente os respectivos vencimentos, nos termos da segurança pleiteada.”

Não merece reparo a sentença do magistrado *a quo*.

Ocorre que servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa².

Desta feita, compulsando-se os autos, podemos observar a inexistência do processo administrativo. A portaria de exoneração foi publicada sem que tenha existido o devido processo legal e o contraditório para apuração de acumulação de cargo público, assim, à impetrante não foi-lhe dada a possibilidade de pedir exoneração ou optar pelo cargo mais conveniente às suas expectativas.

Em consonância com o entendimento disposto, o Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência remansosa decide:

EMENTA.: AGRAVO REGIMENTAL NO REEXAME NECESSÁRIO E NA APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA ESCOLHA DE CARGOS ACUMULADOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. I- É certo que sobre os atos públicos pesa presunção de legitimidade, porém, o constitucional princípio do devido processo legal é garantia do cidadão contra a ingerência do Estado, de modo que, questionado o ato, deve a Administração Pública fazer prova da regularidade, mormente quando estão a atingir a esfera do particular, com potencial ofensa a seus direitos constitucionais, como ocorre na hipótese. II - Sem embargo do

² Nesse sentido: art. 41, § 1º, I e II da CF/88 e Súmulas de nº 20 do STF e de nº 30 do TJPB.

contido em documento no qual o recorrente insta o apelado a realizar opção por cargos supostamente cumulados, aludida missiva não é apta a suprir rigoroso e formal processo administrativo exigido para casos tais. III- Estando provado nos autos que ao tempo da exoneração do recorrido e que o seu desligamento do serviço público se deu sem a instauração de prévio procedimento em que fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, é de mister a manutenção da sentença que determinou sua reintegração ao cargo de dantes. IV - Consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção do agravante é unicamente a rediscussão de matéria já exaustivamente examinada quando do julgamento do recurso anterior, mormente quando não apresentado qualquer fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada.³

Em casos idênticos ao versado nos presentes autos, esta Corte de Justiça entende:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA DECRETÁVEL DE OFÍCIO. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. A notificação da autoridade coatora é indispensável para que, formada a relação processual, sejam prestadas as informações. Ausente a notificação da autoridade coatora, sem que tenha sido oportunizada a defesa do ato impugnado, o reconhecimento da nulidade do processo é a medida adequada, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - Os servidores públicos concursados, nomeados, empossados e que estejam em estágio probatório não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. (STJ - REsp 623.027/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 05.12.2005, p. 354). √ "Têm os

3 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.611 - GO (2017/0002644-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA Data da Publicação 21/02/2017.

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011964620138150231, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 08-11-2016)

Tribunais assegurado a tais servidores o direito ao contraditório e ampla defesa nos moldes estabelecidos no art. 5º, LV, da CF. Nesse caso, "a orientação da jurisprudência do Pretório Excelso se firmou no sentido de que a anulação de concurso público, com a conseqüente exoneração dos servidores já empossados, somente é possível com a instauração de processo administrativo que possibilite o exercício da ampla defesa e o direito ao contraditório".⁵

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR CONCURSADO. **AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. - É pacífico o entendimento que o servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, consoante art. 41, § 1º, I e II da CF/88 e Súmulas 20 do STF e 30 do TJPB. ¿ A ampla defesa é direito subjetivo intrínseco ao servidor concursado, independentemente de já estar acobertado ou não pelo manto da estabilidade, em processos que podem culminar com sua exoneração.

Colocada a questão nesses termos, vê-se a hipótese *sub examine* não requer maiores digressões, tendo o magistrado de piso sentenciado de com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, caput do CPC⁶, e **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, mantendo integralmente a sentença vergastada, prescindindo de sua apreciação pelo órgão colegiado.

P.I.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G2

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000471320138150361, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 31-08-2015.

6 § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.